



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11, 02, 108	Fl. 185
Silma Alves de Oliveira	
Mat.: Siope 877662	

Processo nº : 36266.006000/2005-62  
Recurso nº : 141721  
Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA  
Recorrida : EARSET DO BRASIL LTDA.

### RESOLUÇÃO Nº 206-00.032

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EARSET DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
11 / 02 / 08
<i>Silma Alves de Oliveira</i> Silma Alves de Oliveira Mat.: Siepe 877862

2ª CC-MF
Fl.
186

Processo nº : 36266.006000/2005-62  
Recurso nº : 141721  
Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA  
Recorrida : EARSET DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a empresa Earset do Brasil Ltda., decorrente não comprovação do recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre o pagamento de salários dos seus empregados, referente a parte da empresa, do empregado e terceiros.

O débito foi apurado nas competências 01/01/1997 a 30/06/2005.

O crédito apurado pelo Fisco foi de R\$ 2.281.085,77 (dois milhões duzentos e oitenta e um mil oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), consolidado em 27.09.2005.

Em 13.10.2005 foi apresentada defesa tempestiva pela Recorrente, às fls. 71/79.

À fl. 146 consta determinação de realização de diligência para:

*“4. Considerando que não constam dos relatórios anexos à presente NFLD nem do Relatório Fiscal de fls. 86/89, qualquer informação sobre a dedução dos valores já lançados em parcelamentos anteriores (item 3 supra), com competências coincidentes (04/1998 à 12/2002) e valores apurados divergentes, solicitamos determinação de diligência fiscal, para esclarecimentos e/ou retificação dos valores apurados.”*

Às fls. 148/151, consta o resultado da diligência com o abatimento dos valores incluídos em parcelamento.

À fl. 152, há informação fiscal determinando a intimação do contribuinte sobre o resultado da diligência, visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa.

O AR da fl. 154 comprova a regular intimação do contribuinte, que não apresentou resposta, conforme se verifica da fl. 155.

O Discriminativo Analítico de Débito Retificado está às fls. 156/176.

A Decisão-Notificação julgou procedente em parte o lançamento, fls. 177/182, para retificar o débito para R\$ 1.279.789,86 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

O contribuinte não foi intimado da Decisão-Notificação, razão pela qual não houve a interposição de Recurso Voluntário.

À fl. 183, a SRP-SP recorreu de ofício da Decisão-Notificação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL		2ª CC-MF
Brasília, 11, 02, 08		Fl. 187
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862		

Processo nº : 36266.006000/2005-62  
Recurso nº : 141721  
Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA  
Recorrida : EARSET DO BRASIL LTDA.

## VOTO

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Da análise dos autos, verifica-se que constitui infração deixar de recolher contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre o pagamento de salários dos seus empregados, nos termos da alínea “b”, do inciso I, do artigo 30 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, ante a ausência de intimação do contribuinte do teor da Decisão-Notificação, a análise do mérito dos presentes autos não poderá ocorrer neste momento.

Diante disso, entendo que a presente NFLD deve ser baixada em diligência para que a empresa Earset do Brasil Ltda. seja regularmente intimada do teor da Decisão-Notificação, e, caso entenda necessário, interponha o competente Recurso Voluntário, dentro do prazo legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

DANIEL AYRES KALUME REIS